

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.566 PARÁ

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**RECTE.(S)** : DOMICIANO BEZERRA SOARES  
**ADV.(A/S)** : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E  
OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP  
**ADV.(A/S)** : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
**ADV.(A/S)** : LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI  
**ADV.(A/S)** : ROBERTO BAPTISTA  
**ADV.(A/S)** : JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS -  
CNM  
**ADV.(A/S)** : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA  
SILVEIRA

### DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*, apresentado pela União.

Alega, em síntese, que a questão constitucional controvertida no Recurso Extraordinário diz respeito à sua atuação em relação a recursos desviados do FUNDEF - (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

É o relatório.

DECIDO.

É firme a jurisprudência desta CORTE no sentido de que o *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta (ADI 4.071-AgR, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe de 16/10/2009). Ainda: ADI 4.067-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2010; ADI 5.104-MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal

**RE 976566 / PA**

Pleno, DJe de 30/10/2014.

E, no caso presente, o processo foi liberado para pauta em 27/6/2017 ao passo que o pedido de admissão como “amigo da CORTE” foi apresentado pela postulante em 28/3/2019.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*, no presente Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*